



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico PE/020524.01/SAF

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SERIGRAFIA, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

21/05/2024 ÀS 14H00M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bll.org.br>

RECORRENTE:

**BELA VISTA TEXTIL LTDA
CNPJ/MF: 30.824.284/0001-00**

RECORRIDA:

FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: <https://bll.org.br>

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012.



Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

16



3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA**;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **BELA VISTA TEXTIL LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente alega em síntese que, esta participou do certame em relação aos itens **1, 20 e 22**. Que mesmo após a apresentação do seguro garantia no valor da proposta apresentada, a Recorrente foi **desclassificada** sob fundamento de ter entregado a garantia no valor **inferior a 1%** ao estimado da contratação;

b) Que apenas participou da licitação em relação aos **itens 1, 20 e 22**, nesse contexto, apresentou seguro garantia de **1%** sobre o **valor da sua proposta**, e não razoável exigir que o licitante preste uma garantia sobre o valor total do estimado da licitação sem nenhuma segurança efetiva da contratação, nesse sentido, exigir do licitante uma garantia sobre produtos que este sequer participou ofende diretamente o princípio da razoabilidade previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21;



c) E a exigência contida no **item 3.14.1** do edital afronta diretamente a norma constitucional por ser incompatível com o previsto no **art. 37, inciso XXI**, da Constituição Federal.

Requer a Recorrente:

- d) Requer a procedência do presente recurso, **COM A ACEITAÇÃO DA GARANTIA** da proposta apresentada e anulação do ato de **desclassificação** da recorrente.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram apresentadas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram apresentadas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da



Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. ” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que, esta participou do certame em relação aos itens 1, 20 e 22. Que mesmo após a apresentação do seguro garantia no valor da proposta apresentada, a Recorrente foi **desclassificada** sob fundamento de ter entregado a garantia no valor **inferior a 1%** ao estimado da contratação;

b) Que apenas participou da licitação em relação aos **itens 1, 20 e 22**, nesse contexto, apresentou seguro garantia de 1% sobre o **valor da sua proposta**, e não razoável exigir que o licitante preste uma garantia sobre o valor total do estimado da licitação sem nenhuma segurança efetiva da contratação, nesse sentido, exigir do licitante uma garantia sobre produtos que este sequer participou ofende diretamente o princípio da razoabilidade previsto no artigo 5º da Lei 14.133/21;

c) E a exigência contida no **item 3.14.1** do edital afronta diretamente a norma constitucional por ser incompatível com o previsto no **art. 37, inciso XXI**, da Constituição Federal.

X



Inicialmente vale destacar o teor da legislação em relação a exigência da garantia da proposta, razão pela qual levou a **desclassificação** da proposta da recorrente. Então, vejamos o que consta da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

[...]

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

(Grifado para destaque)

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

✓

Por conseguinte, vejamos o que traz o instrumento convocatório também acerca da garantia da proposta:

3.14. Garantia da Proposta:

3.14.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema eletrônico.

3.14.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

3.14.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

3.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

- a) CAUÇÃO EM DINHEIRO: Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 2521-6, Conta 6446-7, com correção monetária;*
- b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;*
- c) SEGURO-GARANTIA: Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;*
- d) FIANÇA BANCÁRIA: Deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.*

X



e) **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO**: Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

(Grifado para destaque)

Encontra-se, portanto, no presente edital a seguinte exigência: Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do **estimado para a contratação** a título de garantia de proposta.

Cumpre-se destacar que, o edital deixa claro que o valor a qual deverá ser calculado o percentual de 1% será o valor estimado da contratação, e não o valor arrematado.

O valor estimado da contratação está presente também no Termo de Referência, assim como também consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ambos anexados do edital inseridos no sistema, e ainda disposto no sistema eletrônico na “tela” de cadastramento da proposta eletrônica.

Portanto, reanalisarmos os termos editalícios e a legislação pertinente, não verificamos nenhuma ilegalidade em relação as exigências editalícias, pois como se vê, é plenamente legal a exigência de garantia de manutenção da proposta conforme o Art. 58 da Lei 14.133/2021.

O próprio edital que é considerado a regra do certame licitatório, tendo em vista que ele estabelece todas as diretrizes, condições, requisitos e procedimentos que regerão a licitação. Ele serve como a “lei interna” da licitação, sendo fundamental para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e a lisura do processo.

Desse modo, a questão que levou a inabilitação da recorrente é que, o descumprimento referente ao recolhimento foi inferior a 1% (um por cento) do **estimado para a contratação** a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE em campo do sistema eletrônico.

Para fins de esclarecimentos, foi realizada uma consulta na integra, junto a SUSEP, onde foi constatado que a empresa **BELA VISTA TEXTIL LTDA** CNPJ: **30.824.284/0001-00**, não apresentou valor correspondente a 1% da garantia do valor estimado, conforme prints da consulta abaixo:

X



Apólice | N°: 054362024000107750468617

* Dados extraídos do SRO

Seguradora: 05436 - JUNTO SEGUROS S.A.

Valor da Garantia: 4.949,96

Segurado(s):

Moeda: BRL - Real brasileiro

1. Nome / Razão social:
CNPJ: 10.462.208/0001-86

Prêmio:

1. Moeda: BRL - Real brasileiro

Prêmio Emitido (Moeda): 190,00

Prêmio Emitido (R\$): 190,00

IOF: 0,00

Adicional de fracionamento: 0,00

Tomador(es):

1. Nome / Razão social:
CNPJ: 30.824.284/0001-00

Intermediário(s):

Datas:

1. Tipo: 1 - Corretor

Data de Registro: 20/05/2024

Nome / Razão social: HAGGA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Data de Emissão: 17/05/2024

Objeto Segurado:

1. Tipo: 2 - Processo administrativo

Descrição: Licitante - itens registrados vinculados a esse documento: 01-0775-0468617.

Coberturas: 1. Grupo de Ramo:

07 - Riscos Financeiros

Ramo:

75 - Garantia Segurado - Setor Público

Cobertura / Modalidade:

999 - Outras

Outras Descrições:

Garante o pagamento ou a indenização, até o limite do valor fixado na Apólice, pelas obrigações ou prejuízos não relacionados às outras coberturas

Número do Processo:

15414.636371/2022-53

Limite Máximo de Indenização:

4.949,96

2. Grupo de Ramo:

07 - Riscos Financeiros

Ramo:

75 - Garantia Segurado - Setor Público

Cobertura / Modalidade:

1 - Seguro Garantia do Licitante

Outras Descrições:

Garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário (vencedor do processo)

Portanto, trata-se de um flagrante descumprimento das regras estabelecidas no subitem **3.14.1** do edital, levando em consideração o valor estimado da contratação cujo valor é **R\$ 878.075,90 (oitocentos e setenta e oito mil, e setenta e cinco reais e noventa centavos)** onde a recorrente apresentou garantia na licitação com valor inferior a 1% do valor estimado, no valor de **R\$ 4.949,96 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais, e noventa e seis centavos)**, quando na verdade deveria ser no valor de **R\$ 8.878,07 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos)**.

Não obstante, a exigência da garantia de proposta, diminui-se a possibilidade de desistências após a abertura das propostas. Isso proporciona maior estabilidade e previsibilidade ao processo licitatório.

Desse modo, o recolhimento de uma garantia uniforme de 1% do valor estimado cria uma igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que todos os participantes precisam demonstrar capacidade financeira mínima para arcar com a proposta, assegurando uma competição mais justa.

Já o recolhimento da garantia apenas dos itens vencedores seria temerário, uma vez que a garantia de parte da contratação, como por exemplo de mil reais, seria irrisória e sem



nexo, contrariando o princípio da isonomia que estabelece condições iguais para todos os licitantes participantes da licitação, ou seja, todos devem prestar garantia de igual valor.

Outrossim, a exigência da garantia reduz o risco de problemas operacionais e administrativos no processo de contratação pública, garantindo que apenas licitantes com capacidade financeira adequada participem do processo.

Sendo assim, empresa foi INABILITADA, tendo em vista o não cumprimento da exigência de recolhimento de 1% do valor estimado para contratação, sendo valor pago inferior, a qual foi apresentado na garantia.

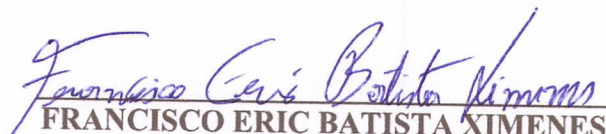
Diante do exposto, com todo respeito que é devido, a recorrente está plenamente equivocada em trazer em suas peças alegações indevidas e inexistentes, o que caracteriza tumulto ao processo licitatório, pois todo o teor de sua petição não possui qualquer argumento que possa demover a decisão deste Pregoeiro.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **BELA VISTA TEXTIL LTDA** CNPJ: **30.824.284/0001-00**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **TEMPESTIVO** e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Pires Ferreira-CE, 05 de julho de 2024.


FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 05/07/2024 - **ASS.:** 
AUTORIDADE SUPERIOR